

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 646/2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 28 de Fevereiro de 2000
que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade
(Altener) (1998-2002)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

segundo o projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 9 de Dezembro de 1999,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174.º do Tratado dispõe que um dos objectivos da acção comunitária consiste em assegurar a utilização prudente e racional dos recursos naturais.
- (2) O artigo 152.º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias. O programa Altener estabelecido na presente decisão contribui para a protecção da saúde.
- (3) Na sua reunião de 29 de Outubro de 1990, o Conselho estabeleceu o objectivo de, até ao ano 2000, estabilizar as emissões totais de CO₂ aos níveis de 1990 no conjunto da Comunidade.
- (4) O Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas contém novos compromissos da Comunidade e dos seus Estados-Membros no sentido de reduzirem as emissões de gases com efeito de estufa, incluindo o compromisso assumido pela Comunidade de alcançar uma redução de 8 % das emissões de gases com efeito de estufa para os

anos 2008 a 2012, em relação ao nível das emissões de 1990.

- (5) A Decisão 93/389/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões de CO₂ e de outros gases com efeito de estufa na Comunidade.
- (6) As emissões de CO₂ devidas ao consumo de energia na Comunidade poderão aumentar cerca de 3 % entre 1995 e 2000, caso se verifique um crescimento económico normal. À luz do referido compromisso dado pela Comunidade em Quioto, é essencial adoptar medidas complementares. Entre as medidas realmente eficazes para atingir esse fim se inclui uma utilização muito mais intensiva das energias renováveis e a eficiência energética.
- (7) Na sua reunião de 25-26 de Junho de 1996, o Conselho salientou que, no âmbito das negociações sobre um protocolo relativo ao Mandato de Berlim, o segundo relatório de avaliação do painel intergovernamental das alterações climáticas (SRA IPCC) concluiu que existe uma influência humana discernível nas alterações climáticas globais e sublinhou a necessidade de acções urgentes a um nível o mais vasto possível, constatou que são possíveis soluções que não comprometam o futuro e solicitou à Comissão que identificasse as medidas a tomar a nível comunitário.
- (8) No livro verde de 11 de Janeiro de 1995 e no livro branco de 13 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua opinião sobre o futuro da política energética na Comunidade e sobre o papel que as energias renováveis deveriam desempenhar.
- (9) Na sua resolução, de 4 de Julho de 1996, sobre um plano de acção para a promoção das energias renováveis ⁽⁵⁾, o Parlamento Europeu apelou à Comissão para que executasse um plano de acção comunitário para promover as energias renováveis.

⁽¹⁾ JO C 214 de 10.7.1998, p. 44.

⁽²⁾ JO C 315 de 13.10.1998, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Março de 1999 (JO C 175 de 21.6.1999, p. 262), posição comum do Conselho de 28 de Julho de 1999 (JO C 243 de 27.8.1999, p. 47) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Outubro de 1999 (ainda não publicada no JO). Decisão do Conselho de 24 de Janeiro de 2000 e decisão do Parlamento Europeu de 3 de Fevereiro de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 9.7.1993, p. 31.

⁽⁵⁾ JO C 211 de 22.7.1996, p. 27.

- (10) No livro verde de 20 de Novembro de 1996 e no livro branco de 26 de Novembro de 1997 intitulado «Energia para o Futuro: Fontes de energia renováveis», a Comissão deu início a um processo de desenvolvimento e futura execução de uma estratégia e de um plano de acção da Comunidade no domínio das fontes de energia renováveis. Essa estratégia e esse plano encontram-se estabelecidos, no seu livro branco, juntamente com uma «campanha de lançamento».
- (11) Na sua resolução, de 15 de Maio de 1997, sobre o livro verde «Energia para o futuro: Fontes renováveis de energia» ⁽¹⁾, o Parlamento Europeu exortou a Comissão a adoptar o mais rapidamente possível um programa Altener II reforçado. Na sua resolução, de 18 de Junho de 1998, sobre a comunicação da Comissão intitulada «Energia para o futuro: Fontes renováveis de energia — livro branco para uma Estratégia e um Plano de Acção comunitários» ⁽²⁾, o Parlamento Europeu considerou necessário um aumento substancial da dotação financeira correspondente ao programa Altener no programa-quadro da energia.
- (12) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 14 de Novembro de 1996 ⁽³⁾, sobre o livro branco da Comissão intitulado «Uma política energética para a União Europeia», exortou a Comissão a estabelecer um programa de ajudas económicas destinado a fomentar as energias renováveis.
- (13) O Parlamento Europeu, na sua citada resolução de 15 de Maio de 1997, relativa ao livro verde sobre as fontes de energia renováveis, solicitou que se tivesse em conta a coordenação das políticas e iniciativas no âmbito das energias renováveis e da eficiência energética para desenvolver as potenciais sinergias existentes e evitar, na medida do possível, duplicações de esforços.
- (14) O artigo 8.º da Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa às regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽⁴⁾, dá aos Estados-Membros a possibilidade de promoverem a penetração das fontes de energia renováveis no mercado de electricidade dando-lhes prioridade.
- (15) O artigo 158.º do Tratado estabelece que a Comunidade deve desenvolver e prosseguir a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social e que, em especial, tem como objectivo reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Essas acções abrangem, entre outros, o sector da energia.
- (16) Nas suas Decisões 93/500/CEE ⁽⁵⁾ e 98/352/CE ⁽⁶⁾, o Conselho aprovou um programa comunitário de promoção das fontes de energia renováveis na Comunidade (Altener) destinado a reduzir as emissões de CO₂ através do aumento da quota de mercado das energias renováveis e da sua contribuição para a produção global de energia primária na Comunidade.
- (17) A Comunidade reconheceu que o programa Altener constitui um elemento importante da estratégia comunitária de redução das emissões de CO₂.
- (18) É, por conseguinte, conveniente estabelecer um programa específico destinado a promover as fontes de energia renováveis no âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia (1998-2002), aprovado pela Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho ⁽⁷⁾. Esse programa específico substituirá o instrumento correspondente em vigor.
- (19) Ao executar a Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro da Comunidade Europeia para acções de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998 a 2002) ⁽⁸⁾, a Decisão 1999/170/CE do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio «Energia, ambiente e desenvolvimento sustentável» (1998-2002) ⁽⁹⁾, dá especial atenção às tecnologias energéticas eficientes e renováveis. O programa Altener é um instrumento complementar desse programa.
- (20) O programa Altener não modifica os projectos ou sistemas nacionais para a promoção das energias renováveis. O seu objectivo consiste em introduzir uma vertente comunitária que representa valor acrescentado.
- (21) As fontes de energia renováveis representam uma fonte de energia importante para a União Europeia com um potencial comercial considerável. O seu desenvolvimento deverá, por conseguinte, ser acompanhado de uma estratégia específica e de acções orientadas destinadas a torná-las simultaneamente viáveis e competitivas, criando assim um ambiente favorável ao investimento.
- (22) Uma maior utilização das energias renováveis terá um efeito positivo tanto no ambiente como na segurança do abastecimento de energia. O desenvolvimento, livre e em grande escala, das fontes de energia renováveis possibilitará a plena exploração do seu potencial económico e de emprego. É desejável um elevado nível de cooperação internacional para se obterem os melhores resultados.
- (23) Um programa Altener reforçado representa um instrumento essencial para o desenvolvimento do potencial das fontes de energia renováveis. Essas fontes deverão constituir uma parte importante do mercado interno europeu da energia.
- (24) Para assegurar uma execução adequada até 2010 da estratégia e do plano de acção comunitários para as fontes de energia renováveis, a Comissão carece de mecanismos adequados de controlo e avaliação das diversas iniciativas.

⁽¹⁾ JO C 167 de 2.6.1997, p. 160.

⁽²⁾ JO C 210 de 6.7.1998, p. 215.

⁽³⁾ JO C 362 de 2.12.1996, p. 279.

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 235 de 18.9.1993, p. 41.

⁽⁶⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 53.

⁽⁷⁾ JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

⁽⁸⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 64 de 12.3.1999, p. 58.

- (25) O objectivo das acções orientadas a que se refere a alínea d) do artigo 2.º da presente decisão é facilitar e acelerar o investimento em novas capacidades operacionais para a produção de energia a partir de fontes renováveis mediante apoio financeiro, nomeadamente às pequenas e médias empresas (PME), para reduzir os custos periféricos e operacionais dos projectos de energias renováveis, ultrapassando assim os obstáculos não técnicos. Essas acções promoverão, nomeadamente, o acesso à assistência especializada, a análise prospectiva de mercado, a escolha da localização dos projectos, os pedidos de licença de construção e exploração, as iniciativas das PME no domínio do investimento em fontes de energia renováveis, o estabelecimento de planos financeiros, a preparação de concursos públicos, a formação de operadores e a entrada em funcionamento de instalações.
- (26) Essas acções orientadas incidirão sobre projectos nas áreas da biomassa, incluindo culturas energéticas, lenha, resíduos florestais e agrícolas, lixo urbano sem possibilidade de reciclagem, biocombustíveis líquidos e biogás; sistemas solares térmicos e fotovoltaicos, sistemas solares activos e passivos nos edifícios; projectos hidroeléctricos de pequena escala (inferiores a 10 MW), energia das ondas, eólica e geotérmica.
- (27) O desenvolvimento das fontes de energia renováveis poderá contribuir para criar um sistema energético competitivo para o conjunto da Europa e desenvolver um sector europeu das fontes de energia renováveis, com vastas possibilidades de exportação de tecnologia e *know-how* e de investimento em países terceiros, com a participação da Comunidade no quadro de programas de cooperação.
- (28) É política e economicamente desejável abrir o programa aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21-22 de Junho de 1993, confirmadas por Conselhos Europeus posteriores, e com as indicações contidas na comunicação da Comissão sobre esta matéria, de Maio de 1994, bem como a Chipre.
- (29) A fim de assegurar que o auxílio comunitário é utilizado eficazmente e de evitar duplicações de esforços, a Comissão assegurará que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia. A Comissão acompanhará e avaliará sistematicamente a evolução e os resultados dos projectos apoiados.
- (30) As medidas necessárias à execução do presente acto serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (31) A presente decisão fixa, para a vigência do programa que estabelece, um enquadramento financeiro que constitui, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento

Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽²⁾, para a autoridade orçamental a referência privilegiada no decurso do processo orçamental anual.

- (32) A presente decisão substitui a Decisão 98/352/CE do Conselho, a qual deve, em conformidade, ser revogada,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No âmbito do programa-quadro plurianual de acções no sector da energia, a Comunidade executa, no período de 1998-2002, um programa específico destinado a promover fontes de energia renováveis e a apoiar a execução de uma estratégia e de um plano de acção comunitários para as fontes de energia renováveis até ao ano 2010, a seguir designado «programa Altener».

Além dos objectivos prioritários enumerados no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho, o programa Altener tem os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a criação das condições necessárias à execução do plano de acção da Comunidade no domínio das fontes de energia renováveis, em especial das condições jurídicas, sócio-económicas e administrativas, incluindo novos instrumentos e mecanismos de mercado, nomeadamente os referidos no livro branco da Comissão de 26 de Novembro de 1997, e incluindo a campanha de lançamento.
- b) Incentivar os investimentos públicos e privados na produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis.

Estes dois objectivos específicos contribuirão para realizar os seguintes objectivos — complementares dos prosseguidos pelos Estados-Membros — e prioridades globais da Comunidade: limitação das emissões de CO₂, aumento da quota das fontes de energia renováveis a fim de realizar o objectivo indicativo de, em 2010, representarem 12 % do consumo interno bruto da Comunidade, redução da dependência em relação às importações de energia, segurança do abastecimento, promoção do emprego, desenvolvimento económico, coesão económica e social, e desenvolvimento regional e local, incluindo o reforço do potencial económico de regiões afastadas e periféricas.

2. É concedido financiamento comunitário ao abrigo do programa Altener às acções e medidas que correspondam aos objectivos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. O enquadramento financeiro para a execução do programa Altener, para o período fixado no n.º 1, é de 77 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Rectificação (JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽²⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

Artigo 2.º

As seguintes acções e medidas em matéria de fontes renováveis de energia são financiadas ao abrigo do programa Altener:

- a) Estudos e outras acções destinados a executar e complementar outras medidas da Comunidade e dos Estados-Membros adoptadas para desenvolver o potencial das fontes de energia renováveis. Trata-se, em especial, da concepção de estratégias sectoriais e de mercado, da elaboração de normas e de certificação, da facilitação de aquisições agrupadas, de análises comparativas, baseadas nos projectos, relativas ao impacto ambiental e à evolução dos custos e benefícios a longo prazo resultantes da utilização de formas tradicionais de energia e de fontes de energia renováveis, de análise das condições jurídicas, socioeconómicas e administrativas, incluindo a análise do eventual recurso a medidas económicas e/ou a incentivos fiscais mais favoráveis à penetração das energias renováveis no mercado, da preparação de legislação adequada para promover um ambiente favorável ao investimento, e de melhores métodos que permitam avaliar os custos e as vantagens que não se reflectem nos preços do mercado;
- b) Acções-piloto de interesse comunitário destinadas a criar ou ampliar estruturas e instrumentos para o desenvolvimento de fontes de energia renováveis a nível de:
 - planeamento local e regional,
 - instrumentos de planeamento, concepção e avaliação,
 - novos produtos financeiros e instrumentos de mercado;
- c) Medidas tendentes a desenvolver as estruturas da informação, da educação e da formação; medidas destinadas a incentivar o intercâmbio de experiências e de *know-how* a fim de melhorar a coordenação entre as actividades internacionais, comunitárias, nacionais, regionais e locais; criação de um sistema centralizado de recolha e divulgação de informações e de *know-how* sobre fontes de energia renováveis;
- d) Acções orientadas para promover a penetração das fontes de energia renováveis, no mercado, bem como do respectivo *know-how*, a fim de facilitar a transição entre a demonstração e a comercialização, e incentivar o investimento através de aconselhamento sobre a preparação e apresentação de projectos e respectiva execução;
- e) Acções de acompanhamento e avaliação que visem:
 - acompanhar a execução da estratégia e do plano de acção comunitários de desenvolvimento de fontes de energia renováveis,
 - apoiar iniciativas adoptadas em execução do plano de acção, especialmente para promover uma melhor coordenação e uma maior sinergia entre as acções, incluindo todas as actividades financiadas pela Comunidade, assim como as financiadas por outros organismos de financiamento como o Banco Europeu de Investimento,
 - acompanhar os progressos realizados pela Comunidade e apreciar os progressos registados pelos Estados-Membros em matéria de desenvolvimento de fontes de energia renováveis,
 - avaliar o impacto e a relação custo-eficácia das acções e medidas adoptadas no âmbito do programa Altener. Nesta avaliação serão igualmente tidos em conta os aspectos ambientais e sociais, incluindo as consequências para o emprego.

Artigo 3.º

1. Todos os custos das acções e medidas referidas nas alíneas a), c) e e) do artigo 2.º ficam a cargo da Comunidade. Se uma entidade que não seja a Comissão propuser medidas previstas na alínea c), a participação financeira da Comunidade não deve exceder 50 % do seu custo total, podendo o remanescente ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.

2. A participação financeira ao abrigo do programa Altener nas acções e medidas referidas na alínea b) do artigo 2.º não deve exceder 50 % do seu custo total, podendo o remanescente ser assegurado por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.

3. A participação financeira ao abrigo do programa Altener nas acções e medidas referidas na alínea d) do artigo 2.º deve ser estabelecida anualmente para cada uma das acções orientadas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 4.º

1. A Comissão é responsável pela execução financeira e pela aplicação do programa Altener.

A Comissão assegura também que as acções desenvolvidas ao abrigo do programa Altener sejam objecto de apreciação prévia, acompanhamento e avaliação subsequente a qual, no termo do projecto, deve incluir o balanço do impacto e da execução e determinar se os objectivos iniciais foram atingidos.

A Comissão assegura que os beneficiários seleccionados lhe apresentem um relatório pelo menos de seis em seis meses ou, no caso de projectos de duração inferior a um ano, a meio do projecto e, em qualquer caso, no termo do projecto.

A Comissão mantém o comité referido no artigo 5.º informado do desenvolvimento dos projectos.

2. As condições e directrizes aplicáveis ao apoio a todas as acções e medidas referidas no artigo 2.º são definidas anualmente, tendo em conta:

- a) As prioridades definidas pela Comunidade e pelos Estados-Membros nos seus programas de promoção das fontes de energia renováveis;
- b) Os critérios relacionados com a rentabilidade e o potencial de desenvolvimento das fontes de energia renováveis e com os seus efeitos em termos de emprego e de ambiente, nomeadamente a redução das emissões de CO₂;
- c) Em relação às acções previstas na alínea d) do artigo 2.º, o custo relativo do apoio, a viabilidade comercial a longo prazo, a nova capacidade de produção prevista e o nível de benefícios transregionais e/ou transnacionais;
- d) Os princípios estabelecidos no artigo 87.º do Tratado e as directrizes comunitárias em matéria de auxílios estatais a favor da protecção do ambiente.

O comité referido no artigo 5.º assiste a Comissão na definição dessas condições e directrizes.

Artigo 5.º

Para efeitos de execução do programa Altener, a Comissão é assistida pelo comité a que se refere o artigo 4.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho.

Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

A apreciação e a avaliação interna e externa da execução do programa Altener devem ser efectuadas nos termos do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho.

Artigo 7.º

A participação no programa Altener está aberta aos países associados da Europa Central e Oriental, segundo as condições, nomeadamente as disposições financeiras, fixadas nos protocolos complementares dos acordos de associação ou nos próprios acordos de associação, relativa à participação em programas comunitários.

A participação no programa Altener está igualmente aberta a Chipre, com base em dotações adicionais e de acordo com as

mesmas normas aplicadas aos países da EFTA/EEE, em termos a acordar com aquele país.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 9.º

A Decisão 98/352/CE do Conselho é revogada.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. PINA MOURA

Declaração comum

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que a abertura do programa Altener aos países mediterrânicos associados previstos no programa MEDA deve ser apreciada no contexto da próxima revisão deste programa.
